

A MONARQUIA VISIGÓTICA E A QUESTÃO JUDAICA: “ENTRE A ESPADA E A CRUZ”

Sergio Alberto Feldman¹

Introdução: herança romana

O status jurídico da minoria judaica no baixo Império se alterou após a ascensão do Cristianismo, à religião de Estado. No período iniciado com Constantino o Grande e tendo como momento definidor o Concílio de Nicéia (325), percebemos um processo de perda dos direitos de cidadania e uma crescente hostilidade dos legisladores baixo imperiais em relação à minoria judaica. Estes saem do status de *cives romani* e *religio licita* e passam a ser denominados *nefaria sectam*. Com a promulgação da coletânea de leis denominada *Codex Theodosianus* se consolida uma jurisdição que acentua a perda dos direitos plenos de cidadania, determina inúmeras restrições e impedimentos legais à parcela judaica da população do Império².

As invasões bárbaras alteram a estabilidade da *Pars Occidental* do Império e acabam por decretar a falência do Estado romano na região. Inicialmente são feitos pactos (*foedus*), entre o Império e os invasores, mas em pouco tempo, estes obtêm mais poder e adquirem na prática, soberania plena, sem prestar contas ao imperador que ainda governa em Constantinopla. Surgem diversos reinos bárbaros: ostrogodos, vândalos, suevos, visigodos e francos. Estes reinos mantiveram estatutos jurídicos distintos para os invasores germânicos (minorias) e para a população romana. Enquanto a parcela germânica da população é regida pelo direito consuetudinário dos invasores, a população romana segue sob o direito romano (*Codex Theodosianus*).

O reino visigodo ariano (tolosano e toledano)

Os visigodos após o saque de Roma (410 d.C.) se estabeleceram no sul da França e através de um *foedus*, dominam a região em torno da cidade de Toulouse. Após o colapso do império ocidental, cria-se, na prática, o reino visigótico de Toulouse. Alguns anos depois, os visigodos são vencidos pelo exército franco liderado por Clóvis em Vouillé (507) e perdem a maior parte de seus territórios transpirenaicos, só mantendo a província da Gália Narbonense. Socorridos pelos ostrogodos, retomam a ocupação da *Hispania*, a Península Ibérica romana, já

¹ Doutor em História pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo. E-Mail: <serfeldpr@yahoo.com.br>.

² FELDMAN, Sergio Alberto. “De *cives romani* a *nefariam sectam*: a posição jurídica dos judeus no *Codex Theodosianus*”. *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, Curitiba, SBPH, v. 21, 2001, p. 7-16.

iniciada anos antes. Em pouco tempo ocupam grande parte da Península e criam o reino visigótico de Toledo ou toledano que existirá até a conquista moura em 711.

Os visigodos haviam sido convertidos ao cristianismo ariano³, seita considerada herética pelo cristianismo niceno (ou católico). Os vândalos, suevos e ostrogodos também eram arianos. Isso os diferenciava das populações submetidas: os invasores eram bárbaros germânicos e de fé cristão-ariana; a população local era romanizada e cristã católica. Assim sendo cada grupo tinha uma jurisdição civil e religiosa distinta, que os separava e distinguia.

Inicialmente os reis visigodos não estimularam a aproximação dos dois grupos. Havia leis romanas que proibiam casamentos mistos, mas a prática era outra. De maneira lenta e gradual, naturalmente foram se aproximando da nobreza senatorial romana e começam a ocorrer casamentos e alianças entre os dois grupos de proprietários de terras.

Os reis bárbaros percebem a necessidade de uma simplificação das leis e optam por reeditar as leis romanas em versões reduzidas, eliminando leis redundantes, inconsistentes ou desnecessárias diante das novas realidades. No reino visigodo de Toulouse, o último rei, Alarico II (484-507), promoveu a edição de uma coletânea de leis retiradas do *Codex Theodosianus* que foi denominado Breviário de Alarico (*Breviarium Alaricianum*)⁴. São as primeiras leis relativas aos judeus, editadas por um rei visigodo. No Breviário, editado em 506, ele incorporou algumas das leis vigentes no Império Romano, quando ocorreu a conquista visigótica⁵. De acordo a Orlandis, o rei Alarico II, coletou cerca de dez leis relativas aos judeus, entre meia centena de leis existentes no Código Teodosiano⁶.

Têm sido grande a polêmica e acirrado o entrelaço de opiniões, quando pesquisadores debatem a postura dos reis visigodos arianos, diante de seus súditos judeus. Alguns historiadores judeus defendem a tese de que os bárbaros arianos eram mais tolerantes e separavam Estado e Igreja, admitindo que os soberanos

³ *Arianismo*: movimento teológico iniciado por Ário, presbítero de Alexandria, no início do século IV. Condenado como herético foi adotado por alguns elementos dentro da Igreja. Questionava a Trindade e gerou grandes debates teológicos. Alguns de seus pregadores, liderados e orientados pelo clérigo godo Ulfilas, converteram os visigodos. Os burgúndios, os vândalos e suevos também se tornaram arianos. Isidoro em suas *etimologias*, livro 8, cap.V, cita algumas dezenas de heresias derivadas do Cristianismo, mas de maneira estranha se omite de citar o Arianismo.

⁴ Breviário de Alarico é o código de leis editado por Alarico II em 506 d.C. um pouco antes de ser derrotado e morto pelos francos. Conhecido também como *Lex Romana Visigothorum* foi uma recompilação dos textos aplicáveis, retirados do Direito romano oficial e destinado à população galo-romana ou hispano-romana. ORLANDIS, J. *História del reino visigodo español*. Madrid: RIALP, 1988, p. 172. Em paralelo, os visigodos são regidos por leis germânicas contidas no Código de Eurico.

⁵ JUSTER, Jean. "The legal condition of the Jews under the visigothic kings". *Israel Law Review*, v.11, n. 2-4, 1976, p. 248-590, p. 259-260. Autor do início do século XX, reeditado em versão inglesa. Pioneiro dos estudos jurídicos sobre este tema.

⁶ ORLANDIS, *História del reino...*, p. 305. Ver: PARKES, James. *The conflict of Church and Synagogue: a study in the origins of anti-Semitism*. New York: Hermon Press, 1974, p. 351. PIDAL, Ramon Menendez. *História de España: España Visigoda*. Tomo III. Reedición, Madrid: Espasa Calpe, 1985, p. 181.

deses povos chegassem a proteger seus súditos judeus de ataques da população cristã⁷. Contrariamente, alguns autores, criticando esta visão, chegam a considerar um mito a propalada tolerância dos reis visigodos arianos⁸.

Autores, como Gonzalez-Salineiro, porém adotam uma posição intermediária, afirmando que a posição dos governantes visigodos em relação aos judeus no período ariano, se alterou de maneira radical após 589. As evidências com que nos deparamos nos aproximam mais desta última hipótese. Segundo o mesmo autor, as restrições aos judeus, no período ariano seriam basicamente: coibir o proselitismo judaico, a ocupação por judeus, de cargos que implicassem exercício de autoridade sobre cristãos e a manutenção de escravos cristãos⁹.

Uma análise superficial basta para constatar que esta legislação não sofreu alterações ou emendas até a ascensão de Recaredo (589), o primeiro rei visigodo católico. Entre as leis incorporadas ao Breviário de Alarico, algumas relativas a escravos e ao proselitismo nos interessam. A primeira determina que o judeu que convertesse um não judeu (entenda-se: circuncidasse), livre ou escravo, seria punido com a morte e o confisco de seus bens. Essa lei é semelhante à outra do código Teodosiano, de onde foi retirada¹⁰.

O Breviário não se refere ao ato de proselitismo como um crime “*lesa maiestatis*”, tal como se tornou sob os reis visigodos católicos. Tampouco se decretaram proibições impedindo os judeus de circuncidarem seus filhos e, de maneira geral, aos seguidores do Judaísmo, de fazê-lo. Nesse período todo homem livre não judeu que fosse circuncidado seria punido com o exílio e o confisco de suas propriedades. Como já afirmado, os autores e responsáveis pela circuncisão, tanto o médico ou o *mohel* (oficiante da circuncisão) quanto quem promoveu o ato, serão punidos: morte ao autor e exílio ou morte ao responsável¹¹. Nesse caso se inclui a circuncisão de escravos. Mas o escravo era considerado inocente e recebia a liberdade pelo “dano” que sofrera.

Os judeus foram excluídos de todos os *honores* e tudo que simbolizasse o poder. O fato mais preocupante aos olhos dos legisladores, e que a lei tenta evitar, é que um judeu não pudesse prender, torturar ou dominar um cristão, mesmo de nível inferior¹².

⁷ GRAYZEL, Solomon. *A history of the Jews*. Philadelphia: Jewish Publication Society of America, 1947, p. 300. “*Being different from the Roman Christians, they broke the relationship between the church and the government. They permitted each religious group complete freedom of worship and took particular pains to protect the Jews against attacks by the mob*”.

⁸ ROTH, Norman. *Jews, visigoths and muslims in medieval Spain: cooperation and conflict*. Leiden; New York; Köln: Brill, 1994, p. 7.

⁹ GONZALEZ-SALINEIRO, Raul. “Catholic antijudaism in visigothic Spain”. In: FERREIRO, Alberto (ed.). *The visigoths: studies in culture and society*. Leiden; Boston; Köln: Brill, 1998, p. 123.

¹⁰ KATZ, Solomon. *The Jews in the Visigothic and Frankish kingdoms of Spain and Gaul*. Cambridge - Mass.: Mediaeval Academy of America, 1937, p. 43. A lei semelhante está em C. Th. , XVI, 7, 3.

¹¹ *Breviarium Alaricianum, Pauli Sententiae* (BAPS), V, 24, 3, *apud* ASSIS, I. T. *The Jews of Spain: from settlement to expulsion*. Jerusalem: Hebrew University, 1988, p. 42.

¹² PARKES, *The conflict of Church...*, p. 352. PIDAL, *História de España...*, p. 181.

Os tribunais judaicos seguem funcionando de acordo a lei judaica, mas ficam restritos a questões religiosas ou aos casos envolvendo apenas judeus, que optassem pelo mesmo. Casos envolvendo um judeu e um cristão deveriam ser enviados a tribunais cristãos (romanos)¹³. As questões religiosas apresentam também semelhanças com o *Codex*. A mais controversa determina que os judeus não poderiam construir novas sinagogas, mas se as fizessem, seriam entregues as autoridades católicas¹⁴. Sendo a classe dominante (nobreza goda), formada por arianos, como explicar o confisco das novas sinagogas pelas autoridades católicas? Entendemos que isto seja motivado pelo fato de Alarico (ariano) empregar juristas romanos e católicos para compor o *Breviário*, e estes não viam nenhum razão em mudar o texto teodosiano. No *Breviário* mantém-se o direito dos judeus celebrarem suas festas e tradições, guardar o dia do descanso judaico ou *Shabat* (semelhante ao sábado), fazer a leitura ritual do Pentateuco (*Tora*), nos sábados e festas religiosas e o respeito pela suas leis dietéticas (*Kashrut*)¹⁵.

O *Breviário* chega a determinar que não sejam citados em suas festas e no *Shabat*, para depor em tribunais e nem prestar qualquer tipo de serviço ou trabalho¹⁶.

Uma das questões mais intrigantes a nosso ver seriam as relações entre judeus e cristãos no cotidiano. Como sabemos que nossas fontes são na maioria jurídicas, temos que fazer um exercício de reflexão, para entender como o povo e o clero via os judeus.

Para tanto vamos recorrer a dois concílios da Igreja Católica, anteriores a 589.

O primeiro é o Concílio de Elvira (*Iliberris/ 306*), um pouco anterior a Constantino. Neste temos cânones relativos aos judeus: no cânone 16 proíbem-se os casamentos entre judeus e mulheres cristãs; no 49 proíbe-se que judeus abençoem os frutos e os campos de cristãos; no 50 proíbe-se que cristãos realizem refeições em conjunto com judeus; o cânone 78 proíbe o adultério de cristãos casados, com mulheres judias ou pagãs¹⁷.

O segundo é o concílio de Agde que decretou dois cânones relativos aos judeus. O primeiro trata das falsas conversões de judeus ao cristianismo: isto demonstra

¹³ Parkes diz: “*Lawsuits which did not affect religious questions were to be dealt with Roman courts...*”. PARKES, *The conflict of Church...*, p. 351-352. Pidal, por sua vez, afirma: “*El Breviário establece ya para todos los casos mixtos, es decir entre cristianos y judios, la sumisión a los tribunales cristianos...*”. PIDAL, *História de España...*, p. 183-184.

¹⁴ PARKES, *The conflict of Church...*, p. 352, baseado na terceira *Novella*, 3, 5.

¹⁵ *Tora* ou Pentateuco são os cinco livros iniciais da Bíblia hebraica, cuja autoria é atribuída a Deus, através de Moisés, pela tradição. Contem a LEI em forma de 613 preceitos (365 proibições e 248 ordenamentos), que é a espinha dorsal de toda a teoria e práticas judaicas. O *Shabat* se diferencia do Sábado, por se iniciar no pôr-do-sol da sexta feira e se encerrar no pôr-do-sol do sábado. As regras de descanso são rígidas e englobam severas normativas do que seria considerado trabalho ou transformação. *Kashrut* são as normas dietéticas judaicas com diversas regras e proibições. Impede o consumo de certos alimentos (por exemplo, carne de porco e frutos do mar, dentre outros produtos) e misturar numa refeição derivados de leite e carne (separando utensílios de leite e de carne) e regula o abate de animais para minimizar seu sofrimento.

¹⁶ PIDAL, *História de España...*, p. 181. JUSTER, “*The legal condition...*”, p. 391 e p. 405

¹⁷ ASSIS, *The Jews of Spain...*, p. 40-41, cânones 16, 49, 50 e 78. Ver também: PARKES, *The conflict of Church...*, p. 174-175.

que o problema da apostasia e do cripto judaísmo não se inicia com Sisebuto em 616, mas é anterior. O segundo cânone proibia as ceias comuns entre judeus e clérigos, repetindo decisão de um concílio anterior realizado em Vannes, na Bretanha. Em Agde se amplia a proibição para os leigos. Se os judeus diziam que o alimento dos cristãos era impuro baseando-se nas normas dietéticas (*Kashrut*), o mesmo era decretado de maneira inversa, anatemizando o alimento dos judeus para os clérigos e depois para os leigos¹⁸. Na Baixa Idade Média isso servirá para oferecer fundamento de jurisprudência a acusações de que os judeus contaminavam alimentos, envenenavam poços e quando fossem médicos envenenassem seus pacientes cristãos. Já no contexto do mundo tardo antigo, estas proibições dos três concílios demonstram que havia relações cordiais entre judeus e cristãos.

O mesmo ocorre no âmbito conjugal. Alguns casos de casamentos entre judeus e cristãos deveriam ocorrer. Eram denominados casamentos mistos, e o Breviário manteve a equiparação deste ato como sendo “adultério”¹⁹, seguindo os critérios vigentes na legislação romana. A vigência de leis que impedem os casamentos aponta para sua existência. A endogamia não devia ser a norma absoluta dos casamentos judaicos.

A relação entre judeus e cristãos, neste período, pode ser enfocada por uma outra vertente, não explorada de maneira suficiente até hoje. O cânon 49, do Concílio de Elvira, como afirmamos, proibia que judeus abençoassem os frutos e os campos de cristãos. Proibir significa que era uma atitude praticada, por fiéis da Igreja. Qual é o significado deste ritual? Sob o ponto de vista teológico seria uma aberração: um infiel que não acreditava em Cristo teria poderes sobrenaturais e poderia influir na fertilidade da terra. A crença na magia dos judeus, não é nova. Não foi uma criação do Cristianismo. Em obra considerada pioneira, Trachtenberg formulou e definiu as origens deste conceito no mundo pagão²⁰. Para combater este suposto poder judaico, profundamente enraizado nas mentes da população rural, semi-cristianizada a Igreja lançava inicialmente anátemas e proibições, tais como o cânone acima citado. A evolução desse processo levará a necessidade de conceituar este poder como maligno. Isso ocorrerá num período que extrapola a nossa proposta de análise.

Outro aspecto, a ser analisado seria o auto-governo judaico. Este sempre fora permitido pelas leis romanas, mesmo no *Codex*. Assim sendo o Breviário, simplificando e reduzindo a quantidade de leis, manteve o princípio de respeitar num certo grau, o direito de autonomia judaica. Os judeus seguem controlando a vida interna de suas comunidades (*kehilot*), tendo leis religiosas separadas e

¹⁸ PARKES, *The conflict of Church...*, p. 320, citando o cânone 12 do concílio de Vannes e o cânone 40 do Concílio de Agde.

¹⁹ PIDAL, *História de España...*, p. 183; PARKES, *The conflict of Church...*, p. 351, baseado no Breviário 3.7.2 e 9.4.4.

²⁰ TRACHTENBERG, Joshua. *Jewish magic and superstition: a study in folk religion*. New York: Behrman's House, 1939, p. 11. Trachtenberg afirma: “For if Jews were nor the malefic sorcerers that Christian animosity made them out to be, they still possessed an ancient and honorable tradition of magic which had been solicitously nourished until in the Middle Ages it reached its highest stage of development”.

podendo julgar casos cívéis e penais dentro do grupo, sob as leis judaicas. A prática de seus rituais, suas orações e festividades, e o direito de manter suas sinagogas.

A população do reino hispano visigodo de Toledo, como já afirmamos, não era homogênea: de um lado visigodos arianos; de outro os *cives romani*: hispanos romanos católicos ou pagãos e os judeus. De certo modo, de forma reduzida, manteve-se a lei romana do Baixo Império. Essa lei separava os visigodos arianos dos ibero-romanos católicos. Essa dicotomia jurídica e religiosa dividia a população do reino, gerando um problema político e social para o fortalecimento do Estado e da monarquia.

Os visigodos são um elemento etnicamente e religiosamente estranho em relação aos seus dominados. Podemos estimar que se trate, de um lado, de cerca de 200 mil pessoas²¹, de língua germânica, convertidos à seita ariana; de outro lado havia uma população de cerca de oito milhões de almas, majoritariamente composta por elementos de língua latina, católicos e seguidores da doutrina da Santíssima Trindade adotada pelo credo de Nicéia (325 a C.) e mantida posteriormente como doutrina oficial da Igreja católica através dos tempos. Neste grupo estavam inserido alguns sub-grupos, que estavam na periferia da sociedade: havia muitos enclaves pagãos em locais isolados e os judeus, geralmente nas cidades.

Os dominadores bárbaros eram, com efeito, uma minoria. A postura dos bárbaros era geralmente tolerante com os povos dominados, para com sua religião e sua cultura. Mas a legislação era explícita ao separar os bárbaros dos ibero-romanos. Tratava-se de dois grupos com leis separadoras e diferenciadoras. O Breviário de Alarico que citamos anteriormente, era a legislação dos dominados, ou seja, dos católicos, pagãos ou judeus; os visigodos eram regidos pelo Código de Eurico. Não havia uma única lei para todos os súditos do monarca visigodo.

O reino hispano visigodo católico (589): em busca da unidade (I)

A transformação ocorre no reinado de Recaredo, que declara e adota o catolicismo como religião oficial do reino. É um acordo realizado entre o rei e a alta cúpula da Igreja católica da Hispânia Visigótica. Tenta-se criar um princípio de unidade em torno da mesma fé religiosa e de certo grau de romanização, que anulava o dualismo entre godos arianos e ibero-romanos-católicos.

Criam-se os Concílios de Toledo, que são reuniões do rei com o alto clero e a nobreza. Não são cortes, pois o povo não participa. Não são apenas Concílios Eclesiásticos, pois se discutem questões políticas civis ao lado de questões religiosas. Monta-se uma aliança singular entre a Igreja e o Estado. O rei fica submetido a um certo controle e ao mesmo tempo se regulariza o processo de sua eleição e se faz “*inviolável a pessoa do monarca*”. O papel do bispo Leandro de Sevilha foi fundamental no III Concílio toledano (589); já o de seu irmão e sucessor Isidoro de Sevilha será fundamental na continuidade desse processo²².

²¹ ORLANDIS, *Historia del reino...*, p. 187-188 Estima este valor, ainda que seja um calculo difícil de provar.

²² ORLANDIS, *Historia del reino...*, p. 32. O autor define a atuação de Isidoro como fundamental para sacralizar a monarquia visigótica: “[...] una doctrina acerca de la monarquia cristiana y de los principios de legitimidade del poder real”.

Após o terceiro concílio de Toledo, não se realizam mais concílios até 633, quando Isidoro lidera o IV CT. Daí em diante haverá uma sucessão de concílios. Estes tornam-se um encontro do rei e seus aliados. Os concílios eram compostos pelo alto clero e em alguns momentos por membros da alta nobreza, geralmente altos funcionários do Ofício Palatino, e só podiam ser convocados pelo Rei. O monarca acatava, de uma maneira geral, as decisões do concílio, dando sua concordância e apoio e legislando leis reais que confirmavam e complementavam os cânones conciliares.

As fontes legais se dividem, portanto, em cânones e leis reais, estas últimas coletadas, em meados do séc. VII, na *Lex Visigothorum*²³. Assim teremos a partir de 589, vasta legislação: de um lado leis reais e de outros cânones conciliares, ora se repetindo, ora se contrapondo, mas geralmente se complementando.

Em teoria, os reis visigodos eram a única e absoluta fonte de poder e autoridade. Na prática, os reis geralmente tinham seu poder limitado pela nobreza laica e eclesiástica, pela fragmentação da posse da terra, os fortes laços de fidelidade e alianças entre os clãs aristocráticos que determinam uma tendência a “protofeudalização”, que se consolida durante o século VII.

Para se fortalecer a monarquia tenta-se aliar ao clero, através da sacralização da figura do monarca, obtendo mais estabilidade. O mentor desta sacralização será Isidoro de Sevilha, que baseado no texto bíblico, determina a unção dos reis. A prática dessa unção não aparece nos documentos, antes de Wamba, mas é teoricamente definida, no IV Concílio toledano (633). O esforço do Estado visigótico pela unidade, anda lado a lado, com a fraqueza da monarquia que objetivando seu fortalecimento, tenta definir-se como a defensora da fé e dos valores cristãos.

A monarquia e a questão judaica: em busca da unidade (II)

Os judeus, na prática, se tornam após 589 nos únicos súditos não católicos do reino. Os bolsões de paganismo estão localizados em lugares remotos e isolados. Já os judeus estão concentrados nas regiões mais povoadas e geralmente nas cidades ou próximos a elas. Algumas leis reforçam e agudizam seu estatuto diferenciado. No III Concílio de Toledo (589) se estabelece o impedimento que judeus despossem mulheres cristãs (ou possuam concubinas cristãs) e que se realize o batismo obrigatório dos filhos destes casamentos mistos (entre judeus e cristãos), caso já estejam consumados²⁴. Esta lei demonstra que a proibição de casamentos

²³ *Lex Visigothorum* (*L. Visig.*) ou *Liber Iudiciorum*: coletânea de leis reais dos séculos VI e VII que compreende inúmeras leis do *Codex Revisus* organizado por Leovigildo e dos reis da primeira metade do século VII até Chindasvinto e Recesvinto (que coletam e organizam a coletânea). O último edita sob o nome de *Liber Iudiciorum*. Alguns dos reis da segunda metade do século VII acrescentaram suas leis. A edição mais conhecida da mesma é: ZEUMER K. *Monumenta Germanica Historica*. Hannover; Leipzig, 1902. As citações do *Liber Iudiciorum* virão com as iniciais *L. Visig.*

²⁴ Está no cânone 14. O texto diz: “*Ut iudaeis non liceat christianas habere uxores vel concubinas [...]*” (que não lhes seja permitido aos judeus ter esposas nem concubinas cristãs). Mas se tivessem filhos destes matrimônios, que fossem batizados: “[...] *set et siqui filii ex tali coniugio nati sunt adsumendos esse ad baptismum [...]*”. VIVES, J. (ed.). *Concilios Visigóticos e hispanos romanos*. Barcelona; Madrid, 1963, p. 23. Usaremos a anotação CT para identificar os concílios de Toledo. Usamos a edição de Vives.

mistos, prevista no Breviário, não era acatada. De certa forma seria o início de um processo de conversões forçadas: batismo de filhos de judeus que eram casados com cristãs se sobrepõe ao “pátrio” poder.

No mesmo concílio se reafirmam as leis e decisões que desde o Baixo Império tentavam impedir aos judeus a posse de escravos cristãos para evitar que os circuncidassem e, portanto, os convertessem ao judaísmo²⁵. O rei Recaredo decretou que os judeus não poderiam obter escravos cristãos, não importando como fosse a aquisição: por compra, por doação ou presente. Os escravos assim adquiridos seriam libertados, mas nenhuma punição foi fixada para o senhor judeu. Em outros aspectos a lei era severa: era retroativa e impedia os judeus de manter escravos pagãos²⁶. Isso arruinaria a economia dos judeus. Os judeus tentaram persuadir Recaredo a revogar esta última decisão, oferecendo elevadas somas em dinheiro. Ele recusou e foi elogiado pelo papa Gregório o Grande, mas há dúvidas se ele as cumpriu com rigor absoluto²⁷.

O período posterior a Recaredo, teve alguns reis fortes; mas a tentativa de manter uma continuidade dinástica fracassa. Os reis que se sucedem mantêm certo poder, mas ao mesmo tempo não dão muita atenção à questão judaica ou as fontes se perderam. Os reinados de Witerico, Gundemaro, nada nos contam sobre os judeus. São pouco descritos pelas fontes, mas parece-nos que não foram incomodados. Um novo monarca, Sisebuto, surgirá como o pivô central de uma política bastante radical que culminará com a conversão forçada dos judeus. Dedicamos um trecho específico a este monarca.

Sisebuto e os judeus: em busca da unidade (III)

Tal como Leovigildo, o rei Sisebuto enfrentou os imperiais, pela posse da província da *Spania*, o último resquício de ocupação bizantina na Península Ibérica, mas foi igualmente influenciado pelo simbolismo e pelos modelos herdados de Roma. O Império Bizantino é ao mesmo tempo inimigo e modelo a ser seguido.

No contexto da Antiguidade Tardia, podemos ressaltar que se trata de um personagem que se sobressai por muitas razões. Uma delas seria pela sua religiosidade; outra pela sua relativa erudição, em uma época que não pouco monarcas eram iletrados ou no máximo semi-letrados. Tratava-se de um monarca culto, letrado e autor de algumas obras literárias, entre as quais podemos citar: *Astronomicum* um curioso poema de conteúdo científico e uma obra hagiográfica

²⁵ No III C. T., no mesmo cânon 14 (589) se afirma também que: judeus não poderiam comprar escravos cristãos para uso próprio “*neque mancipium christianum in usus proprios conparere*”.

²⁶ L. Visig., XII, 2, 12.

²⁷ KATZ, *The Jews in the Visigothic...*, p. 98. Moreno admite a possibilidade de tentativa de suborno ao rei e os elogios tardios de Gregório Magno, mas afirma que: “[...] *existen serias dudas del cumplimiento dado por Recaredo a su propia legislación antijudaica a juzgar por algún testimonio anterior [...]*”. MORENO, Luis A. Garcia. *Historia de España visigoda*. Madrid: Cátedra, 1989, p. 142.

denominada *Victa Sancti Desiderii*²⁸. Podemos afirmar que ele se enquadraria no denominado Renascimento isidoriano²⁹.

Trata-se, talvez, do rei visigodo, mais culto, piedoso e sensível, deste século. Caso raro entre os reis germânicos do século VII, conhecia tanto letras sagradas, como as profanas. Suas relações com Isidoro parecem ter sido amistosas, pelo menos na primeira metade de seu reinado. Isidoro escreveu por encomenda real, a sua obra “*De natura rerum*”, e dedicou ao monarca, a primeira redação de suas “*Etymologiae*”.

Sisebuto, na sua obra sobre S. Desidério de Cahors, descreve um *speculum principis* (imagem ou modelo de príncipe), relacionado com a visão isidoriana do monarca desenvolvida nas *Sententiae*. O monarca é concebido por Sisebuto, como uma espécie de rei-pastor, ao estilo do Novo Testamento, com a obrigação estrita de velar pelo bem moral e de reprimir o pecado. Ao mesmo tempo, talvez por uma influência do exemplo bizantino, adotou posturas centralizadoras e cesaro-papistas, dentro do modelo tardo romano e imperial. Isso se refletiria em vários âmbitos de seu governo. Ao se aproximar do rei longobardo Adaloaldo, pode se entender que se tratava de seu interesse político-militar de formar uma frente anti-bizantina, numa época que seu exército tinha a perspectiva de expulsar definitivamente os exércitos imperiais da Península. Mas Sisebuto investe muito de sua diplomacia, contida na correspondência entre os dois reis, para tentar converter o rei ariano ao catolicismo³⁰.

E numa junção das duas influências, a bizantina imperial com a católica, tratou de fazer de Toledo, não apenas uma *Urbs* régia, mas dotá-la de uma catedral, exaltando uma mártir local, pouco conhecida até então: Santa Leocádia. Em outubro de 618, o rei inaugura uma catedral, fora do recinto primitivo da capital, num subúrbio da cidade e junto do palácio real, imitando a *Hagia Sophia* ou Santa Sofia que havia sido construída pelo imperador Justiniano, para celebrar a sua Reconquista. Um exemplo de “*imitatio imperii*”, seguindo o modelo imperial e cristão dos monarcas bizantinos.

Por isso é indissolúvel na personalidade de Sisebuto a nosso ver, o cesaropapismo, lado a lado com a consciência de sua missão de *Rex Christianissimus* e de sua missão escatológica. A época em que viveu era repleta de visões e visionários messiânicos e não faltam na literatura religiosa, fontes e modelos de inspiração. O seu monarca modelo é o imperador Heráclio, autor como Sisebuto de tratados de astronomia, no afã de encontrar resposta para suas inquietudes escatológicas.

É impossível não utilizar desta dupla abordagem quando tratamos do reinado e das atitudes de Sisebuto. No Oriente, Heráclio se vê nesta época em difícil situação com a invasão sassânida. Os persas liderados por seu monarca Cosroes avançam

²⁸ MORENO, *Historia de España...*, p. 147. ORLANDIS, José. *Historia de España: la España visigótica*. Madrid: Gredos, 1977, p. 135-136.

²⁹ Isidoro afirma sobre ele “*Fue brillante en su palabra, docto en sus pensamientos y bastante instruído en conocimientos literários*” (Fuit autem eloquio nitidus, sententia doctus, scientia litterarum ex partes inbutus). ISIDORO de Sevilha. *Las historias de Isidoro de Sevilla*. Livro 4, 60, 15.

³⁰ MORENO, *Historia de España...*, p. 148. ORLANDIS, *Historia de España...*, p. 135.

para o oeste e atingem o Mediterrâneo. Simultaneamente o *dux* Suintila, futuro rei e sucessor de Sisebuto, no cargo de comandante das tropas visigodas que almejam retomar a província da *Spania*, avança em sucessivas vitórias, para concluir a conquista da Espanha bizantina. A fraqueza bizantina é evidente: o risco no Oriente impede o envio de reforços para a *Spania*. A vitória visigoda é iminente.

De maneira surpreendente, o rei contata os imperiais e sela um acordo de paz. Após a conquista de Medina Sidonia e Málaga, assim como as regiões próximas, conclui-se a conquista da parte sul. Resta apenas tomar Cartagena e as regiões de seu entorno. Sisebuto inicia negociações com Cesário, patrício romano que exercia o cargo de governador da *Spania*. Trocam-se quatro cartas. Reféns são trocados, entre os quais o bispo visigodo Cecílio de Mentesa. Não há perspectiva de ajuda aos bizantinos. As fronteiras do reino visigodo estão seguras. Sisebuto tinha arquitetado uma rede de acordos diplomáticos com os francos e longobardos; tampouco havia oposição interna que o ameaçasse; está diante de concluir a unificação da Península Ibérica.

Um tratado é selado de maneira inesperada: Cesário reconhece as conquistas dos visigodos e se decreta um armistício. Por que Sisebuto não conclui a conquista? A atitude do monarca visigodo beira o absurdo: a unidade da Península Ibérica seria atingida finalmente, durante o seu reinado. Basta prosseguir no avanço vitorioso de seu exercito³¹.

Para entender esta atitude temos que tirar os olhos da Hispânia e olhar o que ocorria no Oriente. A queda do Império Bizantino era um risco real neste momento. O exercito de Cosroes atinge Antioquia em 611, cerca e ocupa Jerusalém em 614; em seguida ocupa o Egito, incluindo Alexandria em 618-619; em seguida se dirige para o norte chegando ao mar de Mármara e ao Bósforo. Somente na década seguinte, uma verdadeira guerra religiosa, uma luta de caráter dualista, entre cristãos e infiéis, é decretada por Heráclio, que consegue retomar as províncias perdidas. Porém esse conflito enfraquecerá persas e bizantinos: poucos anos depois a cavalaria sarracena irrompe no Levante e ocupa a maior parte do Império Bizantino e acaba com o Sassânida.

O mundo cristão está impregnado da sensação de uma luta final entre o Bem e o Mal. Por isso acreditamos que Sisebuto não tenha dado o golpe de misericórdia na província da *Spania*, para não enfraquecer ainda mais o Império em crise militar aguda. Mesmo indo contra os objetivos de unir a Península. Razões políticas não superam as crenças.

Assim sendo sua política tão impregnada de misticismo e de uma forte visão escatológica, não poderíamos deixar de focar a sua atitude diante da questão judaica, sob uma ótica que enfatizasse apenas o político e o econômico.

A política antijudaica, de Sisebuto, se inicia em 612, com sua tentativa de colocar em prática, muitas das leis editadas em anos anteriores, por seus antecessores, mas não executadas de “*facto*”. A impressão de muitos dos autores é que os judeus

³¹ MORENO, *Historia de España...*, p. 148-149.

ricos haviam obtido concessões e posturas favoráveis aos judeus, através de subornos³².

Pode se perceber que seu objetivo era acabar com o proselitismo judaico, defendendo, na sua função de rei cristão, a integridade e a unidade do reino, admitindo a inoperância da legislação restritiva anterior. Recaredo havia abolido pena de morte para o proselitismo judaico, mas Sisebuto reedita tais penas. O monarca advertiu os judeus de que eles não poderiam possuir escravos cristãos. Permitiu que fossem vendidos dentro do reino até o início de julho do mesmo ano. Se os judeus mantivessem escravos depois desta data, estes seriam libertados e metade das posses destes senhores judeus seria confiscada. Sisebuto proibiu os judeus de manterem *coloni* bem como escravos domésticos. Poderiam manter escravos pagãos ou judeus, mas se esses optassem por se converter ao Cristianismo, deveriam ser libertados³³. Sisebuto introduz uma maldição contra seus sucessores que negligenciassem a prática dessas leis.

Poucos anos depois (616), no reinado do mesmo Sisebuto, ocorreram as conversões forçadas de judeus. O decreto oferece a conversão ou o abandono da Espanha visigótica. Não está absolutamente claro o número de conversos, nem os que fugiram ou permaneceram sem se converter, pois no reinado de Suintila as pressões diminuem e ocorrem apostasias. A partir desse evento, as leis denominam confusamente muitas vezes de judeus, os conversos e seus descendentes, seguidamente acusados de apostasia, tema que abordaremos em outra ocasião.

A atitude de Sisebuto, contrariava a política oficial da Igreja, que não estimulava conversões forçadas. O grande papa deste período, Gregório Magno (590-604) acreditava na importância da conversão dos judeus através da catequese e deplorava as conversões forçadas, prevendo o retorno à “superstição”³⁴.

Por isso a atitude de Sisebuto, ao converter à força os judeus foi criticada por Isidoro e pelos componentes do IV Concílio de Toledo (633), como sendo contrária aos princípios da Igreja. Isidoro de Toledo, em sua “*Historia*”, considera o monarca bastante zeloso pela fé, mas não agindo com sabedoria³⁵.

Qual seria a razão deste aparente radicalismo? O autor do século XIX, Amador de los Rios, aponta a influência de Heráclio, imperador bizantino, que aconselhou

³² Moreno afirma que “*Con agudo sentido práctico, la nueva legislación intentaba atacar a los sectores más ricos e influyentes de la comunidad judía visigoda, que con sus dádivas y sobornos debía haber burlado la legislación anterior de Recaredo*”. MORENO, *Historia de España...*, p. 151.

³³ L. Visig., XII, 2, 13-14.

³⁴ Jacob Marcus, que cita Gregório: “*For, when any one is brought to the font of baptism, not by the sweetness of preaching but by compulsion, he returns to his former superstition...*”. O organizador da coletânea acredita entende que Gregório estava disposto a converter pagãos à força, mas acredita que os judeus deveriam ser convertidos pela pregação e exemplo. MARCUS, Jacob R. *The Jew in the medieval world: a source book*. Cincinnati: UAHC, 1938, p. 112.

³⁵ ISIDORO, *Las Historias...*, p. 272. No trecho do livro 4, 60, 6, Isidoro diz: “*Qui initio regni Iudaeos ad fidem Christianam permouens aemulationem quidem habuit, sed non secundum scientiam: [...]*”.

o monarca godo expulsar seus súditos judeus³⁶.

Mas a atitude de Sisebuto é mais radical e além de expulsar, inicia a conversão forçada de judeus em 616. Isso só pode ser compreendido, enfocando alguns aspectos da vida deste período. Após o III CT a monarquia visigótica assumiu um papel de vigilante da fé e da pureza do povo de Deus, numa missão apostólica. Isso se juntava a personalidade de Sisebuto, já descrita acima. O contexto da época pode e deve ter tido grande influência, já que as primeiras leis datam de 612, mas a conversão forçada data de 616. Durante as negociações entre Sisebuto e os representantes do imperador Heráclio pela província da Spania (615), chega a notícia da tomada de Jerusalém pelos persas de Cosroes em maio de 614, com a colaboração dos judeus da Terra Santa, perseguidos pelos bizantinos nas última décadas. As relíquias da Vera Cruz foram desrespeitadas por Cosroes. O fato comoveu todo o mundo cristão, ainda mais pela desconfiança já existente em relação aos judeus. Tratava-se de um momento de tensão e confronto entre cristãos e seus inimigos infiéis, aliados. Em 616 o rei decreta a expulsão dos judeus do reino de Toledo ou sua conversão forçada. A efetividade deste gesto foi pequena: até 711 serão legislados cânones conciliares ou leis reais para reprimir o judaísmo, sem acabar com o problema judaico.

Conclusões Parciais

A problemática é por demais complexa, para se esgotar em uma breve análise, mas tentaremos analisar as razões que podem propiciar a compreensão da radical atitude de Sisebuto, ao converter os judeus do reino visigótico a força e iniciar a primeira versão da perseguição aos judeus batizados, suspeitos de serem pseudo-cristãos, judaizantes e de estarem burlando o sacramento do batismo. Quase um século de confrontos entre os monarcas auxiliados pela Igreja contra os judeus batizados. Inúmeros cânones conciliares e dezenas de leis reais, serão editados e criarão uma difícil convivência na sociedade hispano-visigótica.

O que moveu Sisebuto? Teria sido um gesto intempestivo do monarca “cristianíssimo”? Uma atitude contrária à orientação de seu mestre e amigo, o bispo hispalense Isidoro? Ou haveria razões que desconhecemos por falta de documentação?

Creemos que Sisebuto não agiu de maneira descontrolada e contra a orientação de Isidoro. Tampouco foi contra a orientação dos papas e de Santo Agostinho.

O que Sisebuto objetivava não era desobedecer às normas da Igreja, mas cumpri-las, dentro de sua função de rei-pastor, definida na teoria isidoriana do poder. Apesar de ter assumido posturas cesaropapistas, neste caso, não se confrontou com a Igreja hispano-visigoda, mas executou seu desejo profundo e claro: buscar a unidade político-religiosa do reino através dessas ações que, no seu entender,

³⁶ DE LOS RIOS, José Amador. *Historia social política e religiosa de los judios de España y Portugal*. Madrid: Aguilar, 1973, p. 55-56. O original é de meados do século XIX. Diz o autor: “Aceptó [Sisebuto] el consejo del imperador Heráclio, y aun pasó mas adelante; porque no solamente los judíos fueron echados de España y de de todo el señorío de los godos, que era lo que pedia el emperador, sino tambien con amenazas y por fuerzas los apremiaron para que se bautizasen; cosa ilícita y vedada entre los cristianos que a ninguno se haga fuerza, para que lo sea contra su voluntad...”.

favoreceriam a expansão da fé cristã. É possível que alguns elementos do clero hispano-visigodo, e até mesmo Isidoro, não concordassem com os meios utilizados, mas com certeza, a maioria concordava e apoiava seus fins. A conversão do povo deicida era fundamental para a escatologia cristã. O fundamento vinha desde Agostinho: os judeus acabariam por aceitar Cristo, e seu arrependimento e conversão marcaria a iminência do Milênio; sem os judeus, não haveria salvação para a humanidade, como um todo, portanto deveriam ser convertidos. Isidoro não pensa de forma diferente da de seus antecessores: acredita no Juízo Final e na conversão dos judeus, mesmo que uma parte destes venha apoiar o Anticristo.

Refutando esta idéia, está o fato de o rei ter agido sozinho e não ter sido convocado um concílio, como viria a ser feito a partir de IV CT (633), para definir estratégias e atitudes. Isso não pode ser utilizado como argumento, pois o III CT havia sido uma assembléia excepcional e ainda não havia sido criado o “cauce institucionalizado” criado a partir do IV CT.

Rabello atribui a responsabilidade direta dos fatos que culminaram na conversão obrigatória dos judeus hispânicos à Igreja hispano-visigoda, mostrando que esta não se opunha à idéia, mas apenas à forma como foi feita³⁷.

Isidoro, por um lado, condena o monarca, mas, por outro, trata-o com uma enorme estima e reverência. No livro das Etimologias, iniciado sob o reinado de Sisebuto, mas acabado nos últimos anos da vida de Isidoro e editado por Bráulio de Zaragoza (Saragoça), vemos Sisebuto ser alcunhado como “*religiosissimus princeps*”, pelo Hispalense, junto com a repetição da sua atitude de conversão forçada dos judeus. Isto é referenciado numa cronologia da sexta Era, que se inicia com a vinda de Jesus e cujo final só Deus sabe (*Deo soli est cognitum*). Isidoro só cita nesta cronologia dois fatos relacionados com a monarquia hispano visigoda: a conversão de 589 e a conversão forçada dos judeus realizada por Sisebuto. Isso mostra a importância que Isidoro dava aos dois fatos³⁸.

Esta mesma descrição torna a se repetir em sua obra “*Chronicon*”. Nesta obra, faz um resumo da história universal em suas seis Eras: cita apenas dois fatos marcantes da história do reino visigodo, a conversão dos godos por Recaredo e a conversão dos judeus por Sisebuto. Exalta sem reprimendas a conversão: “(...) *et Judaeos sui regni subditos ad Christi fidem convertit*”. A importância dada ao fato mostra seu significado. Converter os judeus era ajudar no processo da segunda vinda de Cristo e na Redenção.

Haveria nesta escolha feita em dois momentos da vida do prelado hispalense, uma clara noção de valor e também de uma íntima relação entre este gesto e a

³⁷ RABELLO, Alfredo Mordechai. *The jews in visigothic Spain in the light of the legislation*. Ed. Hebraica. Jerusalem: Zalman Shazar Center, 1983, p. 38. RABELLO, Alfredo Mordechai. “The legal status of the Spanish jews during the visigothic era: from Reccared (586) to Reccesswinth (672)”. *Israel Law Review*, Jerusalem, n. 33, 1999, p. 770. Estas idéias são compartilhadas por Gonzalez-Salameiro em suas obras. Ver: GONZALEZ-SALINERO, R. *Las conversiones forzadas de los judíos en el reino visigodo*. Roma: Escuela Española de Historia y Arqueología; CSIC, 2000.

³⁸ ISIDORO de Sevilha. *Etimologias*. Tradução de J. Oroz Reta & E. A Marcos Casquero, introdução de M. C. Díaz y Díaz. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982. L. 5, c. 39, v. 42. O trecho semelhante do *Chronicon* (Crônica isidoriana) está no final do livro.

aproximação do final dos tempos.

Baseamos nossa hipótese no cânone 10 de um concílio realizado em Sevilha, que deveria ser o terceiro Concílio de Sevilha, ocorrido provavelmente entre os anos 619 e 624, que não consta da Coleção Canônica hispana, e foi presidido pelo próprio Isidoro. O texto faz elogios à política de conversões de Sisebuto, adverte sobre a maneira pela qual os judeus trocavam seus filhos no batismo, por filhos de cristãos que os apoiavam. Esse documento pode ilustrar a participação da Igreja hispano-visigoda no processo de conversões forçadas dos filhos de judeus e de casamentos mistos entre judeus e não judeus. Na década de trinta, do século passado, Katz já se refere a este decreto, e analisa-o: diz ser fidedigno e nenhuma autoridade negou sua autenticidade. O texto contém certas expressões tradicionais (tais como “perfídia”, “nefária”) e mostra a profunda desconfiança em relação aos judeus e aos conversos, acusados de falsos e mentirosos e de viverem enganando a todos. O legislador lembra que isso se devia à conversão forçada, mas não a questiona ou recrimina, apenas constata que os judeus convertidos por livre escolha eram cristãos fiéis. Isso mostra que a Igreja não tinha oposição às conversões, já no final do reinado de Sisebuto, ou após o mesmo³⁹.

Ainda em vida, quando Isidoro escreveu e dedicou a obra “*De natura rerum*” a Sisebuto, colocou na dedicatória: *Isidorus Sisebuto, Domino et filio*⁴⁰. Qual seria o significado desta dedicatória breve, que de certa forma demonstra certa proximidade e afetividade? Isidoro reconhece em Sisebuto o rei (*domino*) e, ao mesmo tempo, define a subordinação espiritual do monarca à autoridade religiosa da Igreja, tal como um filho. Isidoro tem forte influência nos atos e gestos do monarca, em virtude do que, acreditamos, tivesse também certa dose de participação direta na conversão forçada.

³⁹ GONZALEZ-SALINERO, *Las conversiones...*, p. 35-36.

⁴⁰ FONTAINE, J. *Isidore de Seville: traité de la nature*. Bordeaux: Feret et Fils, 1960, p. 1. Inclui o texto do “*Natura Rerum*” isidoriano. Rabello argumenta da mesma forma. RABELLO, *The Jews in Visigothic...*, p. 34.

RESUMO

Este trabalho pretende oferecer um enfoque diferenciado, na análise das relações de poder, na *Hispania* Visigótica, no período inicial do reino visigótico-católico, entre o Terceiro (589 d.C.) e o Quarto Concílio de Toledo (633 d.C.). O personagem central desta época é o bispo Isidoro de Sevilha, autor de uma vasta obra literária, exegética e teológica, que exerceu forte influência sobre o clero, a nobreza e a maioria dos reis visigodos deste período. A contribuição do bispo hispalense no projeto de legitimação da monarquia que tinha como principal objetivo a busca da unidade política e religiosa do reino hispano-visigodo teve como uma de suas conseqüências, a necessidade de conversão religiosa dos grupos considerados alheios ao catolicismo niceno, dentre os quais estavam os judeus. A análise está pautada na obra isidoriana e nas suas concepções religiosas e políticas que contribuíram para a criação de conceitos que influenciaram tanto nas decisões e práticas conciliares como naquelas tomadas pelo poder régio. Numa breve análise, tentamos vislumbrar a conexão entre a almejada e idealizada busca pela unidade política e religiosa no reino hispano-visigodo com a política antijudaica desenvolvida pelos soberanos hispano visigodos de finais do século VI e dos primórdios do século VII.

Palavras-Chave: Visigodos; Judeus; Isidoro de Sevilha.

ABSTRACT

This work intends to offer a different focus on the analysis of the relationship of power at the Visigothic Spain on the initial period of the Visigothic-catholic kingdom, between the Third (589 d. C.) and the Fourth Council of Toledo (633 d. C.). The main personage of this study is the bishop Isidore of Seville (ca. 560-636 d. C.), author of a vast literary work, exegetic and theological which had a strong influence on the clergy, the aristocracy and the majority of the Visigothic kings of that period. The contribution of the Sevillian bishop in the project of legitimation of the monarchy which had as principal objective the searching of the religious and political unity of the Spanish Visigothic kingdom had like one of the main consequences, the necessity of the religious conversion of those groups considered strange to the nicenian Catholicism among whom were the Jews. The analysis have his sources in the Isidore's writings as well as in his religious and political conceptions which contributed to the creation of ideas which had great influence on the conciliars decisions and practices as well as on those taken by the royal power. In this short reflection, we try to found the connection between the desired and the idealized search for political and religious unity at the Spanish Visigothic kingdom and the anti-Jewish posture developed by the Spanish Visigothic kings at the end of the VI century and the beginning of the VII century.

Keywords: Visigoths; Jews; Isidore of Seville.